



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001777/2002-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.298 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO ALEXANDRE COPLE PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Se o Auto de Infração descreve suficientemente os fatos, bem como a verificação, feita pelo Auditor Fiscal, da ocorrência do fato gerador, do montante tributável e da penalidade aplicável, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, não há nulidade do lançamento.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Se o acórdão recorrido enfrentou as alegações do impugnante e teve fundamento suficiente para a decisão adotada rejeita-se a alegação de nulidade da decisão.

IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie moeda estrangeira ou outras rubricas semelhantes, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora, no sentido da inexistência dos numerários quando do término dos anos-calendário em que foram declarados.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Sobre o imposto de renda exigido de ofício são aplicáveis a multa de ofício e juros de mora.

Preliminares rejeitadas. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do lançamento o Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos meses de junho e julho de 1997 e reduzi-lo para R\$2.136,93 (dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e três centavos) em novembro de 1997, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio de Lacerda Martins, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 1998, ano-calendário 1997, em virtude da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, nos meses de junho, julho, novembro e dezembro de 1997.

Auto de infração às fls. 14/20, Termo de Verificação Fiscal às fls. 16 e Termo de Constatação Fiscal às fls. 17.

O procedimento de fiscalização foi provocado pela remessa para o exterior de R\$70.847,20, em dezembro de 1997, para o beneficiário Epifânio Molas.

Na impugnação, o contribuinte negou ter realizado a referida remessa, bem como desconhecer o Sr. Epifânio Molas, alegou que não poderia ter sido desconsiderado o dinheiro mantido em cofre e que o lançamento não lhe possibilitou identificar onde e como surgiu a obrigação tributária (cerceamento do direito de defesa).

Foram realizadas duas diligências referentes à referida remessa. Na primeira foram anexados os documentos de fls. 47/64 e o contribuinte manifestou-se (fls. 70/71); na segunda, os documentos de fls. 77/94 e o despacho de fls. 95/96.

Foi proferido o acórdão 13-32.643, de 9/12/2010, porém foi verificada a necessidade de retificação do último parágrafo por erro de escrita, o que levou à substituição desse acórdão pelo de nº 13-33.228, de 25/01/2011 (fls. 106).

A decisão recorrida deferiu a impugnação quanto à exclusão do lançamento da suposta remessa ao exterior no valor de R\$70.847,20, por inexistir prova de sua ocorrência, com isso expurgou do lançamento o Acréscimo Patrimonial a Descoberto do mês de dezembro de 1997.

Por outro lado, a decisão recorrida:

a) rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa, posto que o contribuinte teve pleno conhecimento da infração que lhe foi imputada;

b) reputou correto não considerar os valores declarados pelo contribuinte como localizados no cofre, pois a legislação tributária condiciona o aproveitamento de tais disponibilidades à sua comprovação mediante documentação hábil e idônea, todavia o autuado não trouxe documento que comprovasse a real existência em 31/12/1996, dos R\$29.500,00, e em 31/12/1997, dos R\$16.250,00 declarados como dinheiro em cofre (fls. 16) e consta, na Declaração de Ajuste Anual do exercício 1997, um aumento de R\$94.492,55 que não é compatível com os rendimentos declarados, portanto não houve demonstração de lastro para a existência de dinheiro em espécie no final de 1996; foram citados os acórdãos 104-5.370/85 e 102-21.618/85, deste Conselho.

A ciência do acórdão ocorreu em 09/08/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 04/09/2012 com as alegações adiante resumidas:

1. nulidade do lançamento, pois não indicou a prova da inexistência dos valores declarados em cofre em 31/12/1996 e 31/12/1997, impossibilitando o autuado de exercer sua ampla defesa; essa falha deu origem à apuração de valores indevidos, erro que eiva de nulidade o acórdão recorrido, pois viola o art. 142 do CTN;

2. o valor que foi indicado no acórdão recorrido como sendo a disponibilidade de recursos do contribuinte, apurada com base na Declaração de Ajuste Anual do exercício 1997, como sendo R\$400,31 mensais, equivalia a 2,04 salários mínimos, quantia que permitia sua sobrevivência, pois morava com os pais, e trata-se de aferição subjetiva e que nada prova;

3. O Fisco não pode considerar que o contribuinte não possuía o dinheiro em espécie declarado sem que tenha provado sua inexistência; o que não ocorreu no auto de infração;

4. devem ser computados os valores declarados como mantidos em cofre em 31/12/1996 e 31/12/1997; e

5. a multa de ofício e os juros criam uma capitalização indevida e onerosidade ilícita.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de outubro de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O lançamento descreveu suficientemente os fatos que motivaram a autuação, prova disto é que a defesa substancial feita pelo contribuinte demonstra que teve pleno conhecimento do que lhe foi imputado.

Não se confundem os requisitos do lançamento com os da decisão de primeira instância.

Constata-se que a decisão recorrida analisou as alegações da impugnação e foi suficientemente fundamentada.

Rejeitam-se as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto subsiste nos seguintes valores: Junho/1997: 233,31; Julho/1997: R\$17.943,40; e Novembro/1997: 13.460,22

A questão central do recurso voluntário é o pleito para que sejam considerados no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto os valores declarados como dinheiro em cofre, sendo R\$29.500,00, em 31/12/1996, e R\$16.250,00, em 31/12/1997.

A Declaração de Ajuste Anual (fls. 11/13) foi apresentada tempestivamente e antes de iniciado o procedimento fiscal.

Embora todas as informações da Declaração de Ajuste Anual estejam sujeitas a comprovação, nestes autos, não houve qualquer intimação para que fosse comprovada a existência do dinheiro declarado na DIRPF.

A prévia intimação não é requisito de validade do lançamento, porém para que a autoridade lançadora pudesse desconsiderar os valores declarados pelo contribuinte deveria ter demonstrado as razões para tanto.

Em relação a esse tópico, a única anotação da autoridade fiscal consta no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 16, *in verbis*:

Convém esclarecer que não consideramos os recursos referentes aos valores declarados pelo contribuinte como localizados no cofre e de conformidade com o que foi lançado na declaração de bens. Foram desconsiderados os valores lançados em 31.12.1996 (R\$29.500,00), como em 31.12.1997 (R\$16.250,00).

Contudo, devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie na Declaração de Ajuste Anual entregue tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora, no sentido da inexistência dos numerários quando do término dos anos-calendário em que foram declarados.

No caso dos autos, a autoridade lançadora não se desincumbiu do seu dever, o que não pode ser suprido pelo Órgão Julgador.

Há precedentes sobre a matéria:

**IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
DINHEIRO EM ESPÉCIE DECLARAÇÕES DE AJUSTE
ANUAL ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE.**

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie moeda estrangeira ou outras rubricas semelhantes, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora, no sentido da inexistência dos numerários quando do término dos anos-calendário em que foram declarados.(Acórdão 2802-01.291, de 19 de janeiro de 2012).

Neste Acórdão foram citados outros precedentes: Acórdãos nº 10419282, de 19/03/2003, nº 10416052 de 17/03/1998, nº 10422817 de 07/11/2007 e nº 10614453 de 24/02/2005, entre outros.

(...) IRPF - DINHEIRO EM ESPÉCIE - Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua Declaração de Rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente. Recurso especial da Fazenda Nacional negado e do Contribuinte provido.(Acórdão 9202-001.973, de 15/02/2012)

Esta é uma questão de mérito e não de nulidade do lançamento.

Como o Acréscimo Patrimonial a Descoberto em litígio é de R\$31.636,93 (R\$233,31 mais R\$17.943,40 mais R\$13.460,22), a inclusão do valor de R\$29.500,00 em janeiro de 1997, no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, elimina a maioria do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, mas não todo, pois resta um saldo a descoberto de R\$2.136,93, em novembro de 1997.

Quanto à multa de ofício (75%) e aos juros de mora aplicados sobre o saldo de imposto remanescente, não há ilegalidade ou capitalização indevida, são exigência com previsão legal e o enquadramento legal foi adequadamente indicado no lançamento (fls. 19).

Ademais, quanto aos juros de mora, aplica-se a Súmula CARF nº4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, deve-se REJEITAR as preliminares e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do lançamento o Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos meses de junho e julho de 1997 e reduzi-lo para R\$2.136,93 (dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e três centavos) em novembro de 1997.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA